



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senadora Eliziane Gama

Vice-Presidente: Senadora Soraya Thronicke



Comissão de Defesa da Democracia

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2024.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4400/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	6
2	PL 651/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	18

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

Alessandro Vieira(MDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(16)(5)	
Marcos do Val(PODEMOS)(5)	ES 3303-6747 / 6753	2 VAGO(5)(17)	
Soraya Thronicke(PODEMOS)(5)	MS 3303-1775	3 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM 3303-6230
Renan Calheiros(MDB)(7)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Weverton(PDT)(10)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Eliziane Gama(PSD)(6)	MA 3303-6741	1 Otto Alencar(PSD)(6)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Omar Aziz(PSD)(6)	AM 3303-6579 / 6581
Teresa Leitão(PT)(13)(6)(14)	PE 3303-2423	3 Fabiano Contarato(PT)(13)(6)(14)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(6)(9)	MA 3303-2967	4 Humberto Costa(PT)(13)	PE 3303-6285 / 6286

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714
Wellington Fagundes(PL)(20)(18)(19)(4)	MT	2 Marcos Rogério(PL)(12)	RO 3303-6148

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(8)	RR 3303-6251	1 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(8)	RS 3303-1837
------------------	--------------	------------------------------------	--------------

- (1) Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG).
- (2) Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM).
- (3) Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- (4) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG).
- (5) Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLI/BLALIAN).
- (9) Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (11) Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG).
- (12) Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (15) Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD).
- (16) Em 06.06.2024, o Senador Oriovisto Guimarães deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2024-BLINDEP).
- (17) Em 07.06.2024, o Senador Alan Rick deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 55/2024-BLDEM).
- (18) Em 11.07.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 37/2024-BLVANG).
- (19) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (20) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): FELIPE COSTA GERALDES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3491
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Alteração de horário (11/11/2024 15:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA,
sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora
Daniella Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir
a invasão e apropriação de conta em rede social, bem
como a extorsão mediante invasão ou apropriação de
conta em rede social.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, promove duas modificações no Código Penal (CP):

i) altera o art. 154-A, que pune a invasão de dispositivo informático, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou

não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.”

Com essa alteração, busca-se ampliar o tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio.

ii) insere o seguinte art. 160-A:

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

O intuito é punir a apropriação indevida de perfis em redes sociais e a extorsão subsequente para restituição da conta ao seu verdadeiro titular.

Na justificção do projeto, sua autora registra o seguinte:

“Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O hacker invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em bitcoin, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos óbices de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, pelas próprias razões aduzidas pela autora na sua justificação.

No que pertine à técnica legislativa, contudo, é de rigor que façamos as seguintes observações.

I – Alterações no art. 154-A do CP

I.1 - Quanto ao *caput* do art. 154-A:

A redação proposta retira do *caput* do art. 154-A a finalidade específica de *obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*, de modo que, para a ocorrência

da prática delituosa bastaria a apropriação indevida da conta em rede social ou a invasão não autorizada de dispositivo informático.

Do nosso ponto de vista, essa alteração é positiva, pois nos moldes da redação vigente incumbe à acusação provar a finalidade específica do agente para que se caracterize o crime. Nos termos da redação proposta, bastaria a prova da invasão não autorizada do dispositivo ou da apropriação indevida da conta em rede social.

Quanto à técnica legislativa, preferimos inverter a ordem de aparição das condutas, deslocando a apropriação indevida de conta em rede social para o final do *caput*. Isso porque o *nomen juris* do delito permanece “*Invasão de dispositivo informático*”.

Além disso, a inclusão de uma nova conduta no *caput* demanda ajuste meramente gramatical na figura equiparada no § 1º do art. 154-A do CP.

I.2 - Quanto ao § 2º do art. 154-A:

O PL acrescenta, como causa especial de aumento da pena, a ocorrência de “*qualquer outro dano para a vítima*”, além do prejuízo econômico, que já está contemplado na redação vigente. Ademais, acrescenta, no próprio dispositivo que aumenta a pena, a condicionante de o fato não constituir crime mais grave.

Quanto a este ponto, preferimos manter a redação atual do § 2º do art. 154-A do CP.

Entendemos que os crimes descritos no *caput* causam inerente dano à vítima – pois de outro modo não se justificaria a criação de uma norma penal incriminadora –, de modo que o aumento de pena apenas se justificaria ante a presença de prejuízo econômico, além do dano inerente às condutas criminalizadas.

Ademais, o fato de a conduta não constituir crime mais grave estaria mais bem posicionado como condicionante da pena prevista no *caput*, e não no parágrafo que estabelece causa especial de aumento de pena. Ainda assim, pela natureza das condutas, que são bem específicas, não vislumbramos hipótese de que constituam crime mais grave. Se porventura, for praticado outro crime, além do descrito no art. 154-A do CP, em vez de se aplicar a condicionante, seria o caso de concurso material, com a aplicação concomitante das penas cominadas a cada uma das condutas praticadas.

No mais, a redação do § 1º do art. 154-A terá que ser ajustada para prever a forma plural, em razão de o *caput* passar a descrever mais de uma conduta delituosa.

Feitas essas observações, a melhor redação para art. 154-A do CP, do nosso ponto de vista, seria a seguinte:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....”

II – Inserção do novo art. 160-A no CP

Quanto a este ponto, observamos que o núcleo da conduta não está condizente com o *nomen juris* do crime. Com efeito, o art. 160-A não descreve a extorsão, mas repete a definição do crime de apropriação indevida de conta alheia em rede social, desta feita inserindo finalidade específica (semelhante à que suprimiu na redação proposta para o *caput* do art. 154-A).

Melhor seria se o dispositivo tivesse como núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. Além disso, seria bom prever que a pena se aplica independentemente da cominada no art. 154-A.

Por último, consideramos exagerada a pena cominada, que pode chegar a oito anos de reclusão.

Tudo considerado, sugerimos a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....” (NR)

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 160-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.



SF/21472.41144-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e a apropriação de conta em rede social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O *hacker* invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em *bitcoin*, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.

A primeira modificação, consiste em alterar a redação do *caput* do art. 154-A, para incluir, ao lado da invasão de dispositivo informático, a apropriação indevida de conta alheia em rede social.

Aproveitamos ainda para retirar as especiais finalidade de agir, previstas na parte final da redação vigente. É que nem sempre a conduta criminosa, no caso, almeja a obtenção de vantagem ilícita; muitas vezes a intenção é prejudicar ou expor a vítima. Além disso, estando prevista na norma penal, para se configurar o crime o órgão acusador tem o ônus de provar a especial intenção do agente. Diante disso, entendemos que o dolo especial ou especial fim de agir deve ser suprimido.

A segunda modificação consiste no acréscimo do art. 160-A ao Código Penal, para tipificar a *extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social*. Nesse caso, após a apropriação indevida da conta, o hacker exige para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição. A pena proposta é de reclusão de quatro a oito anos, mais severa, portanto, do que as previstas no art. 154-A.

Então, por considerar que esta proposição supre lacuna na legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/21472.41144-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital”, que são delineados da seguinte forma:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

De acordo com a justificação do PL, os novos tipos penais seriam voltados aos indivíduos que utilizam a internet para extorquir usuários, seja mediante sequestro de contas em redes sociais ou por invasão dessas contas para aplicar golpes em seguidores. Aduz-se que essas condutas aumentaram e se tornaram mais sofisticadas com o crescimento na utilização das plataformas digitais. No caso das empresas brasileiras, teria havido um aumento de 220% no número de ataques cibernéticos no primeiro semestre de 2022. Assim, seriam necessárias medidas efetivas e atuais de punição para coibir tais comportamentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e depois à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da garantia da ordem pública, nos termos do art. 104-D, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A criação de novos tipos penais é opção de política criminal, em que o legislador, deparando-se com uma conduta ilícita reiterada, que causa dano ou expõe bens jurídicos a perigo, opta por criminalizá-la, com vistas a prevenir ou, ao menos, reduzir novas práticas.

No caso do PL em exame, o Senador Mecias de Jesus, ciente do aumento dos casos de ataques cibernéticos que violam direitos individuais, tais como intimidade, vida privada e imagem das pessoas, decidiu propor os novos tipos penais para punir e desestimular tais comportamentos.

A conduta de praticar golpes em ambientes virtuais vem de fato aumentando nos últimos anos e, conseqüentemente, gerando danos à sociedade como um todo. Esse o cenário, a repressão das condutas de que trata o PL, do nosso ponto de vista, se mostrou acertada. Não obstante, há pontos do projeto que podem ser aperfeiçoados.

Primeiramente, deve ser feito um ajuste na ementa e no art. 1º do projeto, a fim de suprimir a expressão “e dá outras providências”, atualmente em desuso, visto que não confere clareza ao conteúdo do projeto. E no caso do PL em exame, por sua vez, basta que o art. 1º e a ementa informem sobre os novos tipos penais propostos.

No que toca ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, entendemos que pode ser apresentada redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado “por qualquer meio”. Além disso, esse tipo penal pode ser ampliado para também abarcar ataques a qualquer aplicação de internet, bem como a sistemas informáticos, privados ou públicos, mas, nesse último caso com pena mais severa, haja vista o dano que causa à coletividade.

A esse respeito, lembramos o ataque ao sistema informático do Superior Tribunal de Justiça, quando todo o acervo de processos daquela Corte foi criptografado e o invasor exigiu o pagamento de resgate para reestabelecer o acesso ao sistema. Embora o CP preveja os tipos penais de extorsão (art. 158) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A, § 3º), aos quais se poderia subsumir a referida conduta (não de maneira muito precisa), tendo em vista as especificidades do caso, melhor criar um tipo penal específico.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ainda quanto ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pode-se suprimir a utilização do estrangeirismo “hackear”.

Percebe-se, ademais, que a pena cominada para o referido crime é bem elevada. Estamos falando da mesma pena da extorsão (art. 158 do CP), crime em que há previsão de uso de violência ou grave ameaça e que, na nossa opinião, é mais grave. Estabelecer penas idênticas para delitos de gravidade distinta nos parece desproporcional, razão pela qual estamos prevendo pena mais branda para o novo tipo penal.

Para também atender a melhor técnica legislativa, estamos transformando o art. 160-B, que confere o *status* de crime de ação pública condicionada à representação à extorsão mediante sequestro digital, em um § 2º.

No que toca à figura qualificada descrita no projeto com o *nomen iuris* de “estelionato digital”, estamos ampliando o seu alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal.

De igual modo, estamos incluindo no referido tipo penal a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere. Essa previsão é para evitar golpes como o aplicado recentemente a uma multinacional de Hong Kong, quando se usou *deepfake* em uma videoconferência e se recriou digitalmente a imagem de todos os participantes de uma reunião, entre eles o diretor financeiro da empresa que ordenou à vítima uma transferência de US\$ 25,6 milhões.

Ainda no que se refere ao “estelionato digital”, em vez de prevê-lo em um novo art. 171-A, o que, aliás, não seria possível, pois atualmente já consta no CP artigo com essa numeração, em face das similitudes existentes, estamos posicionando esse crime no § 2º-A do art. 171 do CP, juntamente com o crime de “fraude eletrônica”, que comina a mesma pena, bem como ampliando a sua redação, propondo a inserção da fórmula genérica “aplicação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de internet”, após a fórmula casuística “redes sociais”, a fim de ampliar o seu alcance.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 651, de 2022, na forma do seguinte substitutivo que apresento:

EMENDA Nº - CDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 651, de 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 160-A:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar, por qualquer meio, informações de sistema informático ou conta de rede social ou outra aplicação de internet utilizada por usuário, com o fim de obter vantagem econômica como condição do resgate.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se:

I - sistema informático ou conta de rede social de órgão da administração pública ou de agente político;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II - o crime resultar dano patrimonial ao titular da conta ou do sistema informático.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

Fraude eletrônica

I - a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais ou outra aplicação de internet, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

Estelionato digital

II- o agente:

a) assume o controle de conta de rede social, de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal de um usuário, a fim de aplicar golpes em seus seguidores ou contatos, fazendo-se passar pelo titular do perfil;

b) se vale da criação digital da imagem ou de sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.



SF/22497.08103-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts 160-A, 160-B e 171-A:

Extorção mediante sequestro digital

“Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar condutas criminosas de pessoas que agem através da internet para extorquir o usuário mediante sequestro de sua conta em redes sociais, além daqueles que invadem as redes sociais de um usuário fazendo se passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores.

O celular e as redes sociais são dois itens indispensáveis à sociedade do séc. XXI. Todos nós usamos smartphones e vivemos a febre das redes sociais.

Esse crescimento absurdo da utilização das plataformas digitais e o fascínio pelo mundo digital também têm o seu lado sombrio. Com o aumento do número de acessos surgem vários tipos de golpes.

Dois deles merecem destaque pelo número cada vez maior de vítimas desses golpes. São eles: o sequestro (hackeamento) de contas em redes sociais com a finalidade de obter resgate e o estelionato digital.

O sequestro digital (ransomware) é um dos crimes digitais que mais causam prejuízos às vítimas. O dono do perfil sofre duplamente ao ter sua conta “sequestrada”, pois muitas vezes os criminosos pedem o “resgate” para devolver a conta hackeada e, nesse meio tempo, vão aplicando golpes. Os golpistas não vão precisar do auxílio da vítima, pois já conseguem clonar o telefone celular e, por meio dele, têm acesso às redes sociais da vítima, ao email, às contas digitais e ao WhatsApp

Em junho, a JBS USA, subsidiária da brasileira JBS nos Estados Unidos, confirmou ter sido vítima de um ataque como esse e pagou o equivalente a US\$ 11 milhões em resposta a ação criminosa. O caso da Renner gerou repercussão, inclusive, entre outras empresas que se solidarizaram com a companhia. Ataques de grande repercussão, como o da Renner e JBS, ilustram um problema que se intensificou nos últimos meses.



SF/22497.08103-07



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Segundo dados levantados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), agência regulada pelo Ministério da Economia, os ataques cibernéticos contra empresas brasileiras cresceram 220% no primeiro semestre deste ano, na comparação com o mesmo período de 2020. Já segundo um relatório recente da Gartner, globalmente, o prejuízo financeiro com ataques cibernéticos pode chegar até US\$ 50 bilhões em 2023.

Não menos danoso é o “estelionato digital”, onde o golpista invade as redes sociais do usuário se fazendo passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores. Aproveitando-se da confiança destes o golpista faz diversos anúncios de venda de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, celulares, móveis por preços convidativos, ou pede valores em dinheiro aos contatos mais próximos.

De posse do número telefônico, o infrator solicita o *reset* de senha do Instagram para recebimento do código por SMS. Após modificar o e-mail e número de telefone da rede social, o usuário encontra dificuldades na recuperação, sobretudo por deficiência no suporte disponibilizado pela rede social.

Os golpes não param por aí e exigem de nós, legisladores, medidas efetivas de punição para coibir a prática desses delitos. Penso que as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

A vida digital é a nova realidade do mundo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22497.08103-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>